



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0395/2025

O art. 1º do Projeto de Lei nº 0395/2025 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º

XVII – submeter animais a castigos físicos, ainda que com fins de aprendizagem ou adestramento, por meio de métodos de condicionamento que envolvam chutes, trancos ou o uso de equipamentos aversivos, como colares de choque ou eletrônicos, enforcadores de corrente, de garra e/ou pontiagudos;

XVIII – comercializar animais em feiras ou eventos sem licença sanitária e atestado de saúde médico veterinário;

XIX – deixar de prestar socorro a animais atropelados em vias públicas estaduais quando se der causa ao atropelamento.

§ 1º A vedação prevista no inciso XIV do *caput*, não se aplica aos animais nas propriedades rurais e assemelhadas, ficando assegurada a utilização de brincagem, tatuagem ou outra técnica de identificação de animais para fins de controle sanitário e zootécnico.

§ 2º Considera-se enforcador pontiagudo toda coleira com pontas ou garras metálicas acopladas com finalidade de limitar ou controlar o comportamento dos cães.’(NR)”

